

João Pereira da Silva

De: Hugo Almeida
Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2017 23:58
Para: Comissão 7ª - CAM XIII
Cc: Júlia Rodrigues; Bruno Maia
Assunto: Propostas de alteração GPPS
Anexos: PAL - Banco de Terras.docx; PAL - REJAAR.docx; PAL - Cadastro.doc

Caro Joaquim,

Por indicação da Deputada Julia Rodrigues, envio as propostas de alteração do GPPS relativamente às seguintes propostas de lei:

Proposta de Lei 65/XIII/2 - "Altera o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização

Proposta de Lei 66/XIII/2 - "*Cria o banco nacional de terras e o Fundo de Mobilização de Terras*"

Proposta de Lei n.º 69/XIII - Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Um abraço e obrigado
Hugo Almeida

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	580202
Entrada/ sem nº	358
Data	12/07/2017

Proposta de Lei n.º 69/XIII

Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Propostas de alteração

Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - A articulação do NIP com o sistema de identificação do prédio usado para efeitos cadastrais, registais, matriciais e agrícolas é definido por **decreto regulamentar**.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - A representação gráfica georreferenciada constitui a configuração geométrica dos prédios constantes da base cartográfica acessível através do BUPi, sendo efetuada através de delimitação do prédio, mediante representação cartográfica das extremas do prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos diretos de medição, nomeadamente com recurso a sistemas de posicionamento global, ou de forma indireta, designadamente, através de recurso à fotointerpretação sobre os ortofotomapas **disponíveis no BUPi**.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - **Em caso de litígio emergente de sobreposição de polígonos, a representação gráfica georreferenciada dos prédios em causa é apresentada no BUPi pelos respetivos centróides, até resolução do conflito.**

- 5 - Nos casos em que exista a sobreposição de polígonos, a informação constante do BUPi não pode ser usada como meio de prova, nem para invocação de aquisição de direitos por usucapião sobre os prédios.
- 6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Nas áreas sob gestão das entidades de gestão florestal, de entidades gestoras das zonas de intervenção florestal, de organizações de agricultores e produtores florestais e respetivas associações as operações de representação gráfica georreferenciada de prédios podem ser promovidas e realizadas por estas entidades.

6 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

7 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

- 2 - As especificações técnicas a observar na elaboração da representação gráfica georreferenciada e a respetiva estrutura de atributos, **bem como o apoio a cidadãos com comprovada insuficiência económica**, são fixadas pelo decreto regulamentar referido no número anterior.
- 3 - [...]

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Os interessados e as entidades públicas **recorrem** a entidades e técnicos:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - **Com base nos elementos fornecidos pela AT e sempre que os prédios não estiverem descritos ou, estando, não tiverem registo em vigor de aquisição, de reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse, o titular da inscrição matricial é notificado, sendo as subsequentes diligências, tramitação e meios de impugnação estabelecidas por decreto regulamentar.**

Artigo 15.º

Prédios descritos

- 1 - No caso de prédios com descrição de aquisição, de reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse, o titular será convidado a apresentar ou a obter a representação gráfica georreferenciada do prédio, nos termos previstos neste diploma.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as autarquias e demais entidades públicas têm o dever especial de colaboração com o interessado.
- 3 - O regime previsto neste artigo não é aplicável aos prédios rústicos e mistos situados nas áreas submetidas a cadastro geométrico da propriedade rústica ou a cadastro predial, referidas no artigo 9.º.

Artigo 16.º

Anotação à descrição

- 1 - No âmbito de um pedido de registo relativo a prédios rústicos e mistos compete ao serviço de registo verificar, por consulta ao BUpi, a existência de representação gráfica georreferenciada.
- 2 - Caso exista representação gráfica georreferenciada, a referência da mesma é oficiosamente anotada à descrição predial.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Regime emolumentar e tributário

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) **Os processos de justificação para primeira inscrição, nos termos dos artigos 116.º e seguintes do Código do Registo Predial, quando instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio validada nos termos previstos no presente diploma.**

2 - [...]

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017

Os Deputados

Júlia Rodrigues, Lara Martinho, Francisco Rocha e Santinho Pacheco

Proposta de Lei n.º 69/XIII

Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Propostas de aditamento

Artigo 16-A.º

Dever de apresentação de representação gráfica georreferenciada

- 1 - Nos registos de aquisição efetuados a partir da data de entrada em vigor do presente regime, é obrigatória a apresentação de representação gráfica georreferenciada, exceto nos casos em que mediante consulta oficiosa no BUPi se verifique que a mesma já tenha sido entregue.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos prédios inscritos na matriz cadastral nem às aquisições decorrentes de atos praticados no processo executivo ou de insolvência.

Artigo 27.º - A

Cooperação administrativa no domínio da informação

- 1 - O IRN, I.P., é a entidade detentora dos conjuntos de dados geográficos adquiridos no âmbito do BUPi, sendo os termos da interoperabilidade definidos pelo decreto-lei a que se refere o artigo 31.º
- 2 - As entidades públicas referidas no artigo 31.º têm o dever de colaborar com o IRN, I.P., na partilha da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos, designadamente para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, nos termos e nos prazos a estabelecer por decreto regulamentar.



Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017

Os Deputados

Júlia Rodrigues, Lara Martinho, Francisco Rocha e Santinho Pacheco